



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001908-67.2023.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada/apelante APARECIDA DE FATIMA MAION (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu, para anular a sentença, prejudicado o recurso da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001908-67.2023.8.26.0326

Apelante/Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Apelado/Apelante: Aparecida de Fatima Maion

Comarca: Lucélia

VOTO Nº: 2750

ORIGEM: Foro de Lucélia – 1ª Vara

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. RECURSOS DAS PARTES.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu e recurso adesivo interposto pela autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenando a parte ré à restituição de valores descontados, de forma dobrada, e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) fraude na celebração dos contratos de empréstimo consignado, cuja adesão é negada pela parte autora; (ii) em caso de inexistência da operação, por falta de adesão do consumidor, a forma da repetição do indébito em relação aos descontos, se simples ou dobrada, bem como o termo inicial dos juros moratórios; (iii) o cabimento de indenização por danos morais, assim como seu valor.

III. Razões de Decidir

3. Contrato 010117640899 – falta de interesse processual; operação cancelada administrativamente desde o nascedouro. 4. Contrato assinado manualmente 010001371088 e contratos com assinatura eletrônica 010119099523 e 010121905314: (i) Legitimidade passiva: C6. Banco originário dos contratos firmados pela parte autora. Responsabilidade por eventual vício decorrente da celebração do contrato. (ii) Notícia de portabilidade do crédito pela C6 em favor de outra financeira. Portabilidade ocorrida antes do ajuizamento da ação, averbada no extrato de consignados do autor, juntado por ele na petição inicial. Ilegitimidade do banco réu para responder isoladamente pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito. Necessidade de inclusão da financeira que adquiriu o crédito por portabilidade no polo passivo. Litisconsórcio passivo necessário. Nulidade da sentença reconhecida por este fundamento.

IV. DISPOSITIVO: Recurso do réu provido para anular a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença, com determinação. Recurso da autora prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu e recurso adesivo interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 445/457, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito em dobro e indenização por dano moral, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente aos contratos nº 010001371088, 010117640899, 010119099523 (1), 010119099523 (2), 010119099523 (3) e 010121905314 e, em consequência, a inexigibilidade do débito, determinando a cessação definitiva dos descontos, para o que foi antecipado os efeitos da tutela; b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 8.000,00, corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJSP, a partir da data da sentença, com juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso; c) condenar a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos; d) autorizar a compensação entre o valor da condenação e eventual montante recebido pelo autor a título de liberação de financiamento, mediante comprovação nos autos.

Por decorrência da sucumbência em maior parte, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Opostos embargos de declaração pela requerida às fls. 460/464, os quais foram rejeitados às fls. 465/468.

Inconformado, apela o réu (fls. 473/494) alegando, em síntese, que, preliminarmente, não possui legitimidade para compor o polo passivo no que se refere aos pedidos direcionados aos contratos **nº 010001371088 e 010121905314**, pois foram liquidados por motivo de portabilidade pelo banco demandado para o Banco Agibank e Banco do Brasil em 04/08/2021, pedindo, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito; busca que os referidos Bancos integrem a lide, inclusive porque são responsáveis pelos descontos não são mais efetuados pelo Banco C6 e, daí, eficácia da sentença. No mérito da causa, alega regularidade das contratações: contrato nº 010117640899 teve proposta cancelada, não chegando a se concretizar, visto que o cadastramento ocorreu em 18/01/2023, tendo sido excluído em 20/01/2023, antes mesmo da data prevista para o primeiro desconto (02/2023).

Pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja a ação julgada improcedente, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da causa; b) subsidiariamente, caso entenda pelo não acatamento do pedido anterior: i) seja afastada a indenização por dano moral, ou fixado o *quantum* a título de dano moral em monta inferior ao arbitrado, ou verificada a improcedência de quaisquer dos pedidos formulados, que seja reconhecida a sucumbência recíproca, objetivando que ocorra, ao final, a consequente compensação; ii) seja corrigido o parâmetro de aplicação dos juros incidentes sobre o dano moral, considerando para tanto a data de seu arbitramento; iii) seja determinada a devolução simples dos valores descontados no benefício da parte recorrida; iv) seja corrigido o parâmetro de aplicação dos juros incidentes sobre o dano material, considerando para tanto a data da citação.

Contrarrazões às fls. 501/511.

Inconformada, interpôs a autora recurso adesivo (fls. 512/514) alegando, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que o valor da indenização por danos morais seja majorado para valor não inferior a R\$ 20.000,00, acrescido de correção monetária e juros desde o evento danoso (primeiro desconto indevido).

Contrarrazões às fls. 530/536. Preliminarmente, requer o não conhecimento do recurso da autora, por falta de interesse recursal.

Tempestivos, isento de preparo o recurso da autora (justiça gratuita às fls. 175) e preparado o recurso do réu (fls. 557), os recursos foram processados.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 561 e 564).

É o relatório.

Da Falta de Interesse Recursal:

Afasto a preliminar de falta de interesse recursal levantada pela parte ré em suas contrarrazões. A apelação atacou o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, em valor menor que o pleiteado na inicial, havendo, portanto, interesse recursal, preenchendo os requisitos do artigo 1010 do Código de Processo Civil.

Do Polo Passivo

Para as condições de ação, aplica-se a teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade de parte é aferida à luz do que o autor afirma na petição inicial e, assim, adstrita ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo obrigacional entre as partes, não do direito provado.

No caso em apreço, a requerente nega as contratações indicadas na petição inicial, envolvendo seis contratos. A parte autora baseia-se no extrato de consignados do INSS de fls. 60/61:

- 1) contrato nº 010001371088, incluído no benefício da autora em 25/08/2020, com financiamento de R\$ 1764,00 liberação de R\$ 904,39, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 21,00, excluído por portabilidade em 05/08/2021 (fls. 60);

- 2) contrato nº 010117640899, incluído no benefício da

autora em 18/01/2023, com financiamento de R\$ 2006,76, liberação de R\$ 875,14, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 23,89, excluído por desistência do empréstimo em 20/01/2023 (fls. 61);

- 3) contrato nº 010119099523, incluído no benefício da autora em 23/01/2023, com financiamento de R\$ 2064,00, liberados R\$ 1.168,08, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 31,61, excluído por refinanciamento em 15/02/2023 (fls. 61);

- 4) refinanciando o anterior, o contrato nº 010121905314, incluído no benefício da autora em 15/02/2023, envolvendo R\$ 2.655,00, com liberação de R\$ 242,64, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 31,61, excluído por portabilidade em 08/09/2023 (fls. 61).

Relativamente ao terceiro contrato acima elencado, n. 010119099523, a requerente argumenta que a operação remete a 3 contratos que, em função de fraude, foram firmados no mesmo dia e no mesmo horário (19.12.2022, às 16:55:43), porém, com condições diversas, quais sejam: a) liberação de R\$ 1141,73, com contrapartida de 84 parcelas de R\$ 31,00 (fls. 71/86); b) liberação de R\$ 1399,28, com dívida de 84 parcelas de R\$ 37,80 (fls. 87/102); c) liberação de R\$ 1168,08 e, em contraponto, dívida de 84 parcelas de R\$ 31,61, sendo liberado à requerente, através de depósito na conta corrente o valor de R\$ 1.161,08 (fls. 103/121).

Pois bem.

De saída, o segundo contrato acima elencado, **010117640899**, cuida-se de operação não formalizada. Consiste em proposta com averbação junto ao INSS cancelada por desistência, conforme informação de fls. 61. Falta, na boa técnica, interesse processual na declaração judicial de sua inexistência. Retrata operação cancelada no nascedouro, sem efeitos práticos.

Para os demais, duas conclusões.

Primeiro que a requerida C6 é parte legítima, visto que os contratos impugnados foram firmados originalmente entre ela e a parte autora (fls. 05/08), como analisado anteriormente. A portabilidade das operações não retira do Banco réu a responsabilidade decorrente da contratação original. Do contrário, restariam lesados os artigos 7º, parágrafo único, e 25, parágrafo primeiro, do CDC.

A segunda consistente na necessidade de que o Banco, o qual recebeu o crédito transferido por portabilidade interna, entre Financeiras, integre também o polo passivo, posto que, em face na natureza da relação jurídica, a sentença afetará sua esfera jurídica.

De fato, se a outro Banco a C6 transferiu os direitos creditícios dos empréstimos, compete a esse outro o recebimento dos descontos mensais das parcelas contratuais no benefício do autor. Assim, como o requerente pretende, pela inexistência das operações, a devolução de importes ditos subtraídos indevidamente de sua renda, cumpre ao Banco portador da dívida responder em juízo. Também o Banco destinatário da portabilidade é francamente afetado se determinada compensação entre crédito liberado ao consumidor e débito imposto por eventual condenação.

A par disto, a parte requerente estava ciente da portabilidade anterior à propositura da demanda, posto que averbada no seu benefício, no extrato de consignados, juntado que foi com a petição inicial. De conseguinte, também a parte autora deu causa à incompleta formação do polo passivo, não podendo se aplicar o disposto nos artigos 108 e 109 do CPC, que dizem respeito à alienação da coisa ou do direito já litigioso.

A integridade do polo passivo remete a pressuposto de desenvolvimento válido do processo, matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, a todo tempo.

Em suma, tendo em conta que os créditos cuja inexigibilidade se busca por meio desta ação não mais pertenciam ao C6, por conta da portabilidade anterior à propositura da ação, impõe-se a inclusão da financeira ou das financeiras que adquiriram o crédito por portabilidade no polo passivo, com a

anulação da r. sentença.

A esse respeito, vejamos:

Apelação. Ação de ação de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexistência de dívida e de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Sentença de extinção do feito, nos termos do art. 485, inc. VI, por ilegitimidade passiva da instituição financeira. Contrato de empréstimo pessoal. Legitimidade reconhecida, pois a emitente do título cedido à Ativos S/A é responsável por eventual cessão de título sem lastro. Cessão de crédito. Litisconsórcio necessário configurado, haja vista que a cessionária de crédito é a atual credora da obrigação. Inteligência do art. 114 do CPC. Sentença anulada. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. Recurso provido, com determinação. (TJSP, Apelação Cível 1000519-22.2024.8.26.0032, Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data do julgamento: 18/09/2024, Data da publicação: 18/09/2024).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de títulos c.c. indenizatória por dano moral. Sentença de procedência. Recurso da parte ré, sacadora/endossante. Litisconsórcio necessário. Endossante e endossatária são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda cujo objeto é a inexigibilidade do título pela alegada ausência de lastro contratual, a primeira respondendo pela existência do crédito e a segunda pela verificação da regularidade do título. Eficácia jurídica da sentença declaratória negativa ou desconstitutiva capaz de interferir na esfera jurídica do banco endossatário, atual titular do crédito. Sentença anulada para determinar a inclusão do banco endossatário no polo passivo da demanda. Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível 1004877-50.2022.8.26.0048, Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Elói Estevão Trolly, Data do julgamento: 30/08/2023, Data da publicação: 30/08/2023).

Nesta Turma:

DIREITO CIVIL – APELAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – CRÉDITO PORTADO - SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME: Ação declaratória e indenizatória por inexistência de negócio jurídico em crédito consignado. Sentença de procedência. Banco réu que apela apontando portabilidade do crédito discutido nos autos. Autora que apela para majorar os danos morais arbitrados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a legitimidade passiva do réu; (ii) a necessidade da instituição financeira que adquiriu o crédito por portabilidade integrar a demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Legitimidade passiva; banco originário do crédito objeto de portabilidade. Legitimidade para responder pelas pretensões indenizatórias. 2. Notícia de portabilidade do crédito em favor do Banco BGN. Portabilidade ocorrida antes do ajuizamento da ação. Ilegitimidade do banco réu para responder isoladamente pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito. Necessidade de inclusão da instituição financeira que adquiriu o crédito por portabilidade no polo passivo. Litisconsórcio passivo necessário. Nulidade da sentença reconhecida por este fundamento. IV. DISPOSITIVO: Recurso do réu provido para anular a sentença, com determinação. Recurso da autora prejudicado.(TJSP; Apelação Cível 1010325-61.2023.8.26.0438; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Dessa forma, é o caso de se anular a sentença e determinar-se o retorno dos autos à origem para que a parte autora providencie a emenda à inicial para incluir a(s) financeira(s) que adquiriu(ram) o crédito por portabilidade no polo passivo da ação, com sua devida citação e posterior andamento do feito.

Restam prejudicados o recurso da parte autora e as arguições outras do recurso da requerida.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, dá-se PROVIMENTO ao recurso do réu e ANULA-SE a sentença recorrida, com determinação, PREJUDICADO o recurso da parte autora.

Mara Trippo Kimura – Relatora